



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 416004-52.2013.8.09.0006 (201394160046)**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

APELANTE        AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
APELADO         VALDINEY PRUDENCIANO DOS SANTOS

**RECURSO ADESIVO FLS. 248**

RECORRENTE    VALDINEY PRUDENCIANO DOS SANTOS  
RECORRIDO     AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
RELATOR        **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
                      Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## VOTO

Como relatado, tratam-se de *Apelação Cível e Recurso Adesivo*, ambos interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, para condenar a empresa requerida/apelante, no pagamento dos danos morais (R\$ 30.000,00), estéticos (R\$ 20.000,00) e pensão mensal vitalícia de 01 (um) salário-mínimo, em favor do autor/apelado.

Por uma questão de oportunidade, passo à análise conjunta do apelo e recurso adesivo, os quais, atendidos os requisitos, merecem ser conhecidos.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Com relação a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a hipótese dos autos seria de acidente de trabalho, reclamando, portanto, a remessa dos autos àquela Justiça Especializada, ressalto que tal matéria, como bem observado na sentença fustigada, foi objeto de análise na decisão saneadora de fls. 106/108, oportunidade em que o dirigente do feito esclareceu o seguinte:

*“(...) pelos fatos narrados, os atos supostamente ilícitos foram cometidos por terceiros, e não pelo empregador durante o vínculo laboral, e nem em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, o que levaria a competência para Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, portanto, a demanda possui natureza eminentemente civil, nesse caso, cabe a este juízo comum estadual processar e julgar a presente, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência absoluta.” (fls. 107)*

Ao propósito, confira-se o disposto no inciso VI do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Verbis:

**Art. 114.** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

**VI** *as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

De fato, não verifico qualquer relação empregatícia entre o



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

autor e a empresa demandada, de modo que, nada obstante o sinistro tenha ocorrido no local e no horário de trabalho do apelado, não há se falar em culpa do seu empregador, mas de terceiro, no caso, do preposto da apelante, motivo pelo qual a relação jurídico/litigiosa é de natureza cível e, portanto, de competência da Justiça Comum.

Sobre o tema, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELOS FILHOS DO FALECIDO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. In casu, a autora, na condição de genitora do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 2. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Não-Me-Toque/RS, o suscitado. (STJ. 2ª Seção. CC 96560/RS. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Federal Convocado - DJe 20/03/2009).

Ultrapassada e rechaçada a matéria lançada em sede preliminar, passo à análise do mérito recursal.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Pois bem. Muito embora deblatere a apelante que sua alegada culpa não poderia ser deduzida das informações contidas no Boletim de Ocorrência juntado pelo autor, e confeccionado cerca de 60 (sessenta) dias após o sinistro, entendo que a razão também não lhe assiste.

Explico.

Não se pode olvidar que o acidente que vitimou o demandante causou-lhe grave lesão no braço esquerdo, o que, por certo, o deva ter impossibilitado de comparecer à Delegacia para comunicar o sinistro logo após seu acontecimento.

De mais a mais, consoante noção cediça, dentre as hipóteses de confecção do Boletim de Ocorrência, está aquela em que o escrivão recebe as declarações prestadas pelo comunicante, e as registra, o que mostra ser o caso dos autos.

Ocorrendo essa circunstância, por certo não há como afirmar que seu conteúdo corresponda a verdade<sup>1</sup>.

Tal conclusão reclama, exatamente por isso, a aplicação da regra insculpida no art. 373 do novel CPC<sup>2</sup>. *Verbis*:

---

1 STJ. 3ª Turma. REsp 55088/SP. Min. Eduardo Ribeiro. j. 28/11/1994. DJ 13/02/1995.

2 Correspondente ao art. 333 do CPC/73



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

**Art. 373.** *O ônus da prova incumbe:*

**I** - *ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

**II** - *ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Como visto, apresentada a prova pelo autor, cabia à empresa demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, inclusive em audiência, através testemunhas.

Entretanto, dispensou a oitiva de sua testemunha e, durante as perguntas direcionadas a única testemunha ouvida, *Sr. Adair Gomes Soares*, não logrou êxito em demonstrar a alegada culpa concorrente ou exclusiva do autor para ocorrência do sinistro.

À guisa dessa ilação, fato incontroverso nos autos é o acidente que vitimou o demandante, causando-lhe o ferimento no braço esquerdo, decorrente do abalroamento de caminhão guiado pelo preposto da empresa recorrente. Desta feita, repito, deixando a requerida/apelante de demonstrar qualquer circunstância capaz de isentá-la da responsabilidade de arcar com o dano causado ao autor, ou mesmo evidenciar a alegada culpa concorrente deste último para o evento, correta é a decisão que reconhece sua obrigação em reparar o infortúnio causado à vítima.



Não se pode perder de vista que, de acordo com o Código de trânsito Brasileiro, em seu art. 28, “o condutor deverá, ***a todo momento***, ter o domínio de seu veículo, dirigindo com ***atenção e cuidado***, indispensáveis à segurança do trânsito”.

Desta feita, não demonstrada a culpa concorrente da vítima para o acidente, não entendo que tenha agido com atenção e/ou cuidado o motorista condutor do veículo de grande porte (caminhão) quando, ao engatar a marcha ré, sem a devida cautela e observação de pedestres, atingiu o demandante, causando-lhe grave lesão, de caráter, inclusive, permanente, como atestado pelo perito.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, eis a regra prevista no Código Civil:

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:  
**III** - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

A respeito, é o escólio desta Corte Goiana de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ESPOSO E ASCENDENTE DOS



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

AUTORES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXTENSÍVEL AO EMPREGADOR DO CAUSADOR DO SINISTRO. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. JÁ FEITA NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. 1. Efetivamente demonstrado que o preposto do agravante/apelante, ao agir com culpa na condução de veículo de sua propriedade, colidiu contra a vítima, causando-lhe a morte, exsurge clarividente a responsabilidade civil do recorrente, ora empresa, em indenizar os danos advindos a viúva e dois filhos do falecido. 2. Nos termos da súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, é presumida a culpa do empregador em relação aos danos causados pelos seus prepostos a terceiros, ilação esta que induz na extensão da responsabilidade civil àquele quanto à obrigação de indenizar. 3. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se, portanto, imperiosa sua redução para atendimento de tais postulados, que já fora feito na decisão monocrática, ora recorrida. 4. Se a parte agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão monocrática, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. **(TJGO. 5ª Câmara Cível. AC nº 302636-89.2012.8.09.0074. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO. DJ. 30/01/2014).**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

REQUISITOS VERIFICADOS. DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO PREPOSTO DA EMPRESA-APELANTE O QUAL COLIDIU COM A TRASEIRA DA BICICLETA DA VÍTIMA, OCASIONANDO A SUA MORTE. DESRESPEITO À DISTÂNCIA E VELOCIDADE DE SEGURANÇA. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CROQUI CONTRADITÓRIOS. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Verificando que o Relator se valeu da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC, tendo a decisão proferida em apelação cível se baseado em julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ, desnecessária se mostra a sua instrução, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual. 2. Na responsabilidade civil subjetiva (art. 186 e 927 do CC) é necessário, além da configuração dos elementos conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo causal, a existência da culpa em sentido lato (dolo ou culpa em sentido estrito). 3. O Boletim de Ocorrência, apesar de gozar de presunção de veracidade, esta é relativa, razão pela qual deve-se afastar as constatações nele previstas, haja vista que a dinâmica dos fatos descritos, juntamente com o croqui elaborado pela polícia militar, são divergentes entre si. 4. Existe presunção relativa de culpa do motorista da empresa/apelante que dirige o veículo e colide na traseira de bicicleta que segue à sua frente, haja vista a necessidade atenção e de guardar distância de segurança frontal e lateral entre o seu veículo e os demais (art. 28 e 29, II, do CTB), portanto, se a parte requerida não traz aos autos provas suficientes a rebater os fatos narrados na petição inicial (art. 333, inc. II, do CPC), deve ser condenada a pagar indenização por dano moral, pois presentes os pressupostos hábeis à sua caracterização. 5. A fixação do





Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, analisa o dano moral que o ato ilícito causou à vítima e aos seus familiares, estabelece, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa que não cause o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. 1ª Câmara Cível. AC nº 448670-37.2007.8.09.0097. Des. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI. DJ. 22/11/2013).**

Em relação ao *quantum*, entendo que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadí-lo de novo atentado.

Por certo, a fixação do *quantum* indenizatório é uma das tarefas mais árduas que há.

Entretanto, sopesando o bem sofrido pelo autor (invalidez parcial permanente), as circunstâncias do fato que culminaram no dano (abaloamento) e a culpa do preposto da empresa apelante pelo acidente (negligência), entendo razoável a minoração da indenização pelos danos morais outrora arbitrados, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Com relação ao dano estético, não se pode perder de vista que o ser humano deve ser protegido em sua integralidade corporal e espiritual.

Para fins de caracterização do dano estético, creio no sopesamento de três elementos<sup>3</sup>: transformação para pior, permanência ou efeito danoso prolongado e localização na aparência externa da pessoa.

De acordo com os ensinamentos de Yussef Said Cahali<sup>4</sup>, no que pertine à deformidade permanente, deve ela “*ser encarada dentro de uma objetividade que reúna dois pontos importantes: o físico e o social*”.

As cicatrizes adquiridas pelo autor, e decorrentes do acidente que o vitimou, podem ser vistas nas fotografias colacionadas às fls. 35, 145 e, à guisa de sua extensão e caráter permanente, por certo, constituem um incômodo constante para o ofendido.

Em assim sendo, tenho que, neste caso, atende à razoabilidade a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO

3 **LOPEZ**, Teresa Ancona. O Dano Estético: Responsabilidade Civil. 3ª edição. Ed. Revista dos Tribunais.

4 **in Dano Moral**. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 168.



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERMISSIVO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DO DECISUM. I- Restando configurado, nos autos, que a culpa do acidente foi exclusiva do motorista da empresa Ré (Transportes Mahler Ltda.), não há falar-se em culpa concorrente do Autor. II- Comprovado, também, a invalidez, quase que total (80%) do Autor, há configurado o dever de pagamento de pensão vitalícia. III- O laudo pericial coligido aos autos (fls. 312/320) foi claro ao enumerar as sequelas e cicatrizes visíveis e irreversíveis do Autor, reforçando o direito deste ao recebimento de indenização por danos estéticos, tendo sido atendidos os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. IV- A fixação do quantum indenizatório, a título de danos morais, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando a conduta do infrator e o dano sofrido pelo ofendido, devendo ser mantido, caso não tenha sido arbitrado em valor irrisório, ou exorbitante. *Omissis.* (TJGO. 5ª Câmara Cível. AC nº 323599-84.2009.8.09.0087. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE. DJ. 29/05/2015).

Assentada essa questão, rechaço o pedido de vinculação das indenizações pelos danos morais e estético ao salário-mínimo, em atenção à vedação constitucional expressa nesse sentido.

Senão vejamos:



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

**Art. 7º. Omissis.**

**IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Mais uma vez, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios, para que não seja causa de enriquecimento ilícito, mas também para representar justa punição ao infrator e desestimular a prática da conduta lesiva, devendo-se, ainda, estar fixada em quantia certa, em obediência à orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser proibida a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, em cumprimento do disposto no art. 7º, inc. IV, parte final, da Constituição Federal de 1988. **(TJGO. 4ª Câmara Cível. AC nº 391117-97.2012.8.09.0051. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA. DJ. 11/11/2014).**

Quanto ao caráter vitalício da pensão, em causas de incapacidade parcial permanente, confira-se o texto do art. 950 no CC/02.

*Verbis:*

**Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou**



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Note-se que a norma civil foi clara em assentar que a reparação do ofendido, incluindo a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, durará **até o fim da convalescença do dano**.

Ao ensejo da conclusão deste item, tratando-se de lesão parcial **permanente** à integridade física do autor, reduzindo-lhe, **definitivamente**, a capacidade laborativa, cabível será o arbitramento para que a pensão que lhe é devida, por força do art. 950 do *Codex Civil*, seja **vitalícia**.

Neste mesmo sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete que é da lei infraconstitucional:

A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. (STJ. 3ª Turma. AgRg no Resp nº 1295001/SC. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO. 1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AResp nº 636383/GO. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 10/09/2015).

Desta feita, mantenho a pensão vitalícia ante o dano sofrido pela vítima, que lhe causou incapacidade parcial permanente, uma vez que reduzida definitivamente sua aptidão ao exercício da atividade laborativa por ele até então exercida.

Neste lanço, e exatamente por ocasião do caráter vitalício da pensão devida ao autor, não há se falar em aplicação do parágrafo único<sup>5</sup> do art. 950 do diploma civil, que prevê a possibilidade de pagamento do benefício em parcela única, o que desnaturaria o próprio instituto da vitaliciedade.

Sobre o tema, mais uma vez, eis o escólio do Tribunal de Superposição:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

---

<sup>5</sup> Art. 950. *Omissis.*

**P. Único:** *O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria. 2. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia. 3. O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura. 4. A regra de constituição de capital, aplicada pelo aresto impugnado, nos moldes da Súmula 313 do STJ e do art. 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, segue os interesses de ambas as partes e garante o pagamento mensal da pensão vitalícia. 5. No caso, o autor experimentou lesões graves com o acidente, consistente em diversas fraturas nas pernas e no quadril, levando-o à incapacidade no percentual de 70% (setenta por cento), justificando-se, portanto, a majoração da indenização para R\$ 65.000,00. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 4ª Turma. REsp 1282069/RJ. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 07/09/2016).



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Com relação ao valor adotado como base de cálculo daquele benefício, de 01 (um) salário-mínimo, tendo em mira a ausência de comprovação da remuneração auferida pela atividade laboral do autor, entendo que com razão o sentenciante.

Digo isso porque, muito embora o perito judicial tenha firmado que a invalidez parcial permanente que vitimou o apelado causou perda funcional mensurada em 35% de sua capacidade laborativa, deve se ver que, pelo art. 950 do CC/02, ao prever que a “pensão *correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou*, ou da depreciação que ele sofreu”, resta clara a vontade do legislador para que o valor da pensão corresponda à importância do trabalho para o qual se encontra inabilitada a vítima.

Em assim sendo, tendo em mira que o autor trabalhava como peão em fazendas, o que, por certo, lhe exigia atividades braçais, como manejo de gado, cavalos, dentre outras inerentes àquele labor, e, nada obstante haja informações nos autos (fls. 230), que o mesmo teria conseguido trabalho em zona rural, não há o que ateste a correspondência entre as atividades exercidas, antes do acidente, e agora.

Em razão disso, mantenho a fixação da pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal.

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte





Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Estadual de Justiça:

10 - Ante a incapacidade funcional definitiva, afigura-se perfeitamente pertinente a fixação de pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, cujo termo inicial é a data do evento danoso. **(TJGO. 6ª Câmara Cível. AC nº 3109-17.2011.8.09.0032. Dr. WILSON SAFATLE FAIAD. DJ 119/11/2014)**

No que tange ao termo inicial para concessão daquele benefício, a jurisprudência é pela data do evento danoso. *Verbis:*

A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. **(STJ. 3ª Turma. AgRg bo REsp 1295001/SC. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 01/07/2013)**

Quanto ao pedido de substituição da constituição de fundo para garantia do pagamento de pensão, para inclusão do autor na folha de pagamento da empresa, sob o argumento de que referida sociedade comercial teria situação financeira sólida, eis que reconhecida no mercado por seu *status* de confiabilidade, confira-se o disposto na Súmula 313 do STJ. *Verbis:*

*“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*demandado”.*

No que pertine ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, de 15%, para 20%, entendo que sem razão o recorrente, uma vez que, ao arbitrar aquele primeiro percentual, o dirigente do feito atendeu às diretrizes impostas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC/73, vigentes ao tempo da prolação da sentença.

Por tudo o que exposto, CONHEÇO, tanto do APELO quanto do RECURSO ADESIVO, dou PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO e NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO, para, reformando em parte a sentença primeva, reduzir o valor dos danos morais, de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00.

É como voto.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

**Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
RELATOR



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 416004-52.2013.8.09.0006 (201394160046)**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

APELANTE        AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
APELADO         VALDINEY PRUDENCIANO DOS SANTOS

**RECURSO ADESIVO FLS. 248**

RECORRENTE    VALDINEY PRUDENCIANO DOS SANTOS  
RECORRIDO     AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
RELATOR        **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
                      Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ACIDENTE. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE EMPREGO (ART. 114, VI CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DANO MORAL E ESTÉTICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À VINCULAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO (ART 7º, IV, CF/88). LESÃO PARCIAL PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. FUNDO PARA GARANTIA DE PAGAMENTO (SÚMULA 313/STJ). HONORÁRIOS. 1. Não configurada a relação



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

empregatícia entre a vítima do acidente e o ofensor, mas sim, relação jurídico litigiosa de natureza civil, não há se falar em remessa dos autos à Justiça Especializada Trabalhista, ainda que o sinistro tenha ocorrido no horário e local do trabalho do autor. 2. Deixando a empresa requerida de demonstrar culpa concorrente ou exclusiva da vítima para a ocorrência do sinistro, fica caracterizada sua responsabilidade civil em reparar o ofendido, tanto pelo dano moral, quanto estético, causado por seu preposto, que ao agir com culpa na condução de veículo de sua propriedade, colidiu contra a vítima, causando-lhe lesão parcial permanente. 3. Por ocasião da vedação expressa contida no art. 7º, IV da CF/88, afasta-se a pretensão de vinculação do *quantum* indenizatório ao salário-mínimo. 4. Tratando-se de lesão parcial permanente à integridade física do autor, reduzindo-lhe, definitivamente, a capacidade laborativa, cabível será o arbitramento da pensão vitalícia, o que afasta a pretensão de recebimento daquele benefício em parcela única. 5. Ausente a comprovação da remuneração auferida pela atividade laboral do autor, adota-se o salário mínimo. 6. Ante a



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

incapacidade funcional definitiva, afigura-se perfeitamente pertinente a fixação de pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal. 7. Pela Súmula 313/STJ, nos casos de indenização, faz-se necessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. 8. Afasta-se a pretensão de majoração dos honorários advocatícios, quando fixados em observância ao art. 20, § 3º, “a” “b” e “c” do CPC/73. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 416004-52, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER DOS RECURSOS, PROVER, EM PARTE, O APELO E NÃO PROVER o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto do Desembargador Jeová

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr.  
Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

**Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator